



PREFEITURA MUNICIPAL
Santa Maria do Oeste

CNPJ: 95.684.544/0001-26

LEI N° 494/2017

Dispõe sobre o Consumo de
bebidas alcoólicas no
município.

A CAMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE-PR, APROVOU e EU PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições conferidas na Lei Orgânica deste Município no Artigo 62, sanciono a seguinte;

L E I

Art. 1º Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em todo e qualquer local público no qual o Município de Santa Maria do Oeste - Pr detenha a titularidade patrimonial e seja responsável pela sua administração, inclusive:

I - as calçadas;

II - as alamedas, servidões, travessas, ciclovias, caminhos e passagens;

III - as ruas;

IV - as avenidas;

V - as praças;

VI - as pontes;

VII - o hall de entrada dos prédios e estabelecimentos comerciais que sejam conexos à via pública e que não sejam cercados;

VIII - os pátios e estacionamentos dos estabelecimentos que sejam conexos à via pública e que não sejam cercados;

IX - as repartições públicas e adjacências;

X - os ginásios, quadras e espaços esportivos.



PREFEITURA MUNICIPAL
Santa Maria do Oeste

CNPJ: 95.684.544/0001-26

Parágrafo Único. Excetua-se da proibição que trata a presente lei os eventos realizados em locais públicos com a respectiva autorização para consumo de bebidas alcoólicas expedida pelo Poder Público Municipal e no entorno dos bares, quiosques, lanchonetes, restaurantes e casas de eventos, compreendendo as áreas de atendimento destes estabelecimentos nos limites determinados pelo Poder Público e desde que a bebida seja proveniente do mesmo.

Art. 2º O Poder Executivo promoverá ampla divulgação das regras contidas nesta lei através dos meios de comunicação e de campanhas educativas, inclusive devendo efetuar a afixação de informativos em todos os locais públicos de grande circulação de pessoas.

Art. 3º O Poder Executivo fará a fiscalização necessária e dará cumprimento a presente lei através de convênio com a Polícia Militar e outros órgãos que possa auxiliá-lo.

Art. 4º A autoridade competente que flagrar o descumprimento da presente lei fará a advertência para que cesse a conduta lavrando-se imediatamente o Termo de Ciência que deverá ser assinado pelo infrator que ficará com uma cópia do mesmo.

Art. 5º Nos casos em que ocorrer a recusa no cessamento da conduta ou da assinatura do Termo de Ciência o infrator será conduzido a Delegacia para lavratura de Termo Circunstanciado pelo crime de desobediência.

Parágrafo Único. Entende-se por recusa no cessamento da conduta à continuidade do descumprimento da presente lei no mesmo dia em que foi lavrado o Termo de Ciência.

Art. 6º Esta lei entra em vigor após a data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santa Maria do Oeste, ao décimo nono (19º) dia do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e dezessete (2017).

PUBLICADO

Jornal: CORREIO DO CIDADÃO
Data: 20/12/17 Ed. Nº 681

JOSÉ REINALDO OLIVEIRA
Prefeito Municipal

EDITAIS



PREFEITURA MUNICIPAL
Santa Maria do Oeste

CNPJ: 95.684.544/0001-26

LEI Nº 493/2017

"Dispõe sobre a concessão de benefícios eventuais de acordo com a Lei Federal nº 8.742/1993 e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE-PR, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS NA LEI ORGÂNICA deste Município no Artigo 61, sanciono a seguinte:

L E I

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a concessão dos benefícios eventuais como um direito garantido na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e no art. 22, §1º e 2º da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Art. 2º - O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as Garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo Único - Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual, é vedada quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º - O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo.

RUA JOSÉ DE FRANÇA PEREIRA, Nº 10 - CEP: 85.230-000
FONE/FAX: (042) 3644-1359
SANTA MARIA DO OESTE-PR



PREFEITURA MUNICIPAL
Santa Maria do Oeste

CNPJ: 95.684.544/0001-26

Art. 5º - São formas de benefício eventual:

- I - auxílio natalidade;
- II - auxílio funeral;
- III - cesta de natal;
- IV - cobertor;
- V - cesta de complementação alimentar, quando necessário;

Parágrafo Único - A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante e os casos de calamidade pública.

Art. 6º - O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, de assistência social, em bens de consumo e serviços, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§ 1º - Os bens de consumo consistem no enovel do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º - O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até o 6º mês de gestação dias após o nascimento e fornecido até 90 (noventa) dias após o requerimento.

§ 3º - O auxílio natalidade só será autorizado após requerimento de interessado e laudo social a ser feito por profissional habilitado da própria Secretaria Municipal de Assistência Social, exceto nos casos em que a família já esteja inscrita ou seja beneficiária de programa social.

Art. 7º - O auxílio natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

- I - atenções necessárias ao nascituro;
- II - apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III - apoio à família no caso de morte da mãe e outras providências.

Art. 8º - O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, de

RUA JOSÉ DE FRANÇA PEREIRA, Nº 10 - CEP: 85.230-000
FONE/FAX: (042) 3644-1359
SANTA MARIA DO OESTE-PR



PREFEITURA MUNICIPAL
Santa Maria do Oeste

CNPJ: 95.684.544/0001-26

assistência social, em bens de consumo ou serviços, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 9º - O benefício funeral constituirá no fornecimento de uma urna mortuária, de valor em local público, de sepultamento em cemitério público e transporte funerário, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 1º - O transporte funerário (translado) somente será concedido dentro dos limites do município de Santa Maria do Oeste, exceto no caso de falecimento de paciente do SUS, ocorrido em outra cidade em que o tratamento de saúde tenha sido encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º - O requerimento do benefício funeral deverá ser realizado logo após o óbito.

§ 3º - Após a concessão do benefício, será realizado estudo social, exceto nos casos em que a família já esteja inscrita ou seja beneficiária de programa social, para comprovação da vulnerabilidade dos parentes do falecido, que em não sendo comprovada, implicará na devolução ao erário público dos gastos gerados.

Art. 10 - Os benefícios natalidade e funeral podem ser concedidos diretamente a um integrante da família beneficiária, como por exemplo, pai, mãe, parente até segundo grau, ou qualquer outra pessoa, desde que autorizada mediante produção.

Art. 11 - Entende-se por outros benefícios eventuais, as ações emergenciais, de caráter transitório, de destinação de bens materiais para casos de vulnerabilidade social, e para reposição de perdas, com a finalidade de atender às vítimas sociais e de calamidades, ou para enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia destas.

Parágrafo Único - Os benefícios eventuais emergenciais só serão autorizados após requerimento de interessado e laudo social a ser feito por profissional habilitado da própria Secretaria Municipal de Assistência Social.

RUA JOSÉ DE FRANÇA PEREIRA, Nº 10 - CEP: 85.230-000
FONE/FAX: (042) 3644-1359
SANTA MARIA DO OESTE-PR



PREFEITURA MUNICIPAL
Santa Maria do Oeste

CNPJ: 95.684.544/0001-26

Art. 12 - As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo de saúde, educação e demais políticas setoriais, não se incluem nas condições de benefícios eventuais da assistência Social.

Art. 13 - Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social deste Município:

- I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento;
- II - a realização de estudos de realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;
- III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Parágrafo Único - O órgão gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar relatório destes serviços, como também, a prestação de conta, a cada seis meses, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 14 - Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na concessão e na execução dos benefícios eventuais.

Art. 15 - As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Maria do Oeste, ao décimo nono (19º) dia do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e dezessete (2017).

JOSÉ REINOLDO OLIVEIRA
Prefeito Municipal

RUA JOSÉ DE FRANÇA PEREIRA, Nº 10 - CEP: 85.230-000
FONE/FAX: (042) 3644-1359
SANTA MARIA DO OESTE-PR



PREFEITURA MUNICIPAL
Santa Maria do Oeste

CNPJ: 95.684.544/0001-26

LEI Nº 494/2017

Dispõe sobre o Consumo de bebidas alcoólicas no município

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE-PR, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS NA LEI ORGÂNICA deste Município no Artigo 62, sanciono a seguinte:

L E I

Art. 1º Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em todo e qualquer local público no qual o Município de Santa Maria do Oeste - PR detenha a titularidade patrimonial e seja responsável pela sua administração, inclusive:

- I - as calçadas;
- II - as alamedas, servidões, travessas, cicloviárias, caminhos e passagens;
- III - as ruas;
- IV - as avenidas;
- V - as praças;
- VI - as pontes;
- VII - o hall de entrada dos prédios e estabelecimentos comerciais que sejam conexos à via pública e que não sejam cercados;
- VIII - os pátios e estacionamentos dos estabelecimentos que sejam conexos à via pública e que não sejam cercados;
- IX - as repartições públicas e adjacências;
- X - os ginásios, quadras e espaços esportivos.

RUA JOSÉ DE FRANÇA PEREIRA, Nº 10 - CEP: 85.230-000
FONE/FAX: (042) 3644-1359
SANTA MARIA DO OESTE-PR



PREFEITURA MUNICIPAL
Santa Maria do Oeste

CNPJ: 95.684.544/0001-26

Parágrafo Único. Excetua-se da proibição que trata a presente lei os eventos realizados em locais públicos com a respectiva autorização para consumo de bebidas alcoólicas expedida pelo Poder Público Municipal e no entorno dos bares, quiosques, lanchonetes, restaurantes e casas de eventos, compreendendo as áreas de atendimento destes estabelecimentos nos limites determinados pelo Poder Público e desde que a bebida seja proveniente do mesmo.

Art. 2º O Poder Executivo promoverá ampla divulgação das regras contidas nesta lei através dos meios de comunicação e de campanhas educativas, inclusive devendo efetuar a afiliação de informativos em todos os locais públicos de grande circulação de pessoas.

Art. 3º O Poder Executivo fará a fiscalização necessária e dará cumprimento a presente lei através de convênio com a Polícia Militar e outros órgãos que possa auxiliá-lo.

Art. 4º A autoridade competente que flagrar o descumprimento da presente lei fará a advertência para que cesse a conduta lavrando-se imediatamente o Termo de Ciência que deverá ser assinado pelo infrator que ficará com uma cópia do mesmo.

Art. 5º Nos casos em que ocorrer a recusa no cessamento da conduta ou da assinatura do Termo de Ciência o infrator será conduzido a Delegacia para lavratura de Termo Circunstanciado pelo crime de desobediência.

Parágrafo Único. Entende-se por recusa no cessamento da conduta a continuidade do descumprimento da presente lei no mesmo dia em que foi lavrado o Termo de Ciência.

Art. 6º Esta lei entra em vigor após a data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santa Maria do Oeste, ao décimo nono (19º) dia do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e dezessete (2017).

JOSÉ REINOLDO OLIVEIRA
Prefeito Municipal

RUA JOSÉ DE FRANÇA PEREIRA, Nº 10 - CEP: 85.230-000
FONE/FAX: (042) 3644-1359
SANTA MARIA DO OESTE-PR

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE - PR

CNPJ: 95.684.585/0001-12

Rua: Alexandre Kordiak, 87 – centro – Santa Maria do Oeste – Pr, CEP: 85230-000

Fone/Fax: (042) 3644 1129/3644 1149/3644 1363

secretaria@camarasantamariadoeste.pr.gov.br



O Vereador MARCIO STOSKI, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, com a subscrição dos vereadores José Valdivino Gomes, Arlete Latzuk Penna, João Alex Damião apresentam à judiciosa apreciação da Colenda Câmara de Vereadores de SANTA MARIA DO OESTE-PR, o seguinte:

PROJETO DE LEI 005/2017 (LEGISLATIVO)

Súmula: dispõe sobre o Consumo de bebidas alcoólicas no município.

Art. 1º Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em todo e qualquer local público no qual o Município de Santa Maria do Oeste - Pr detenha a titularidade patrimonial e seja responsável pela sua administração, inclusive:

I - as calçadas;

II - as alamedas, servidões, travessas, ciclovias, caminhos e passagens;

III - as ruas;

IV - as avenidas;

V - as praças;

VI - as pontes;

VII - o hall de entrada dos prédios e estabelecimentos comerciais que sejam conexos à via pública e que não sejam cercados;

VIII - os pátios e estacionamentos dos estabelecimentos que sejam conexos à via pública e que não sejam cercados;

IX - as repartições públicas e adjacências;

X - os ginásios, quadras e espaços esportivos.

Parágrafo Único. Excetua-se da proibição que trata a presente lei os eventos realizados em locais públicos com a respectiva autorização para consumo de bebidas alcoólicas expedida pelo Poder Público Municipal e no entorno dos bares, quiosques, lanchonetes, restaurantes e casas de eventos, compreendendo as áreas de atendimento destes estabelecimentos nos limites determinados pelo Poder Público e desde que a bebida seja proveniente do mesmo.

Art. 2º O Poder Executivo promoverá ampla divulgação das regras contidas nesta lei através dos meios de comunicação e de campanhas educativas, inclusive devendo efetuar a afixação de informativos em todos os locais públicos de grande circulação de pessoas.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE - PR

CNPJ: 95.684.585/0001-12

Rua: Alexandre Kordiak, 87 – centro – Santa Maria do Oeste – Pr, CEP: 85230-000

Fone/Fax: (042) 3644 1129/3644 1149/3644 1363

secretaria@camarasantamariadooeste.pr.gov.br

Art. 3º O Poder Executivo fará a fiscalização necessária e dará cumprimento a presente lei através de convênio com a Polícia Militar e outros órgãos que possa auxiliá-lo.

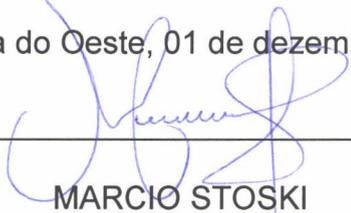
Art. 4º A autoridade competente que flagrar o descumprimento da presente lei fará a advertência para que cesse a conduta lavrando-se imediatamente o Termo de Ciência que deverá ser assinado pelo infrator que ficará com uma cópia do mesmo.

Art. 5º Nos casos em que ocorrer a recusa no cessamento da conduta ou da assinatura do Termo de Ciência o infrator será conduzido a Delegacia para lavratura de Termo Circunstanciado pelo crime de desobediência.

Parágrafo Único. Entende-se por recusa no cessamento da conduta à continuidade do descumprimento da presente lei no mesmo dia em que foi lavrado o Termo de Ciência.

Art. 6º Esta lei entra em vigor após a data de sua publicação.

Santa Maria do Oeste, 01 de dezembro de 2017.



MARCIO STOSKI
Vereador



ARLETE LATZUK PENNA
Vereadora



JOSE VALDIVINO GOMES
Vereador

JOÃO ALEX DAMIÃO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE - PR

CNPJ: 95.684.585/0001-12

Rua: Alexandre Kordiak, 87 – centro – Santa Maria do Oeste – Pr, CEP: 85230-000

Fone/Fax: (042) 3644 1129/3644 1149/3644 1363

secretaria@camarasantamariadooeste.pr.gov.br



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 005/2017

O presente projeto de lei municipal tem por escopo regulamentar o Consumo de bebidas alcoólicas no município, tendo em vista que o consumo de bebidas alcoólicas nos locais públicos vem causando prejuízos ao patrimônio público.

Outro fator seguinte às festas é o lixo, restos de bebidas alcoólicas nas vias públicas, dados da polícia mostram militar, mostram que a cada dez ocorrências quatro estão relacionadas ao consumo de bebida alcoólica. Assim com a regulamentação se alcançara a preservação da ordem publica patrimônio público, alem da segurança pública.



MARCIO STOSKI
Vereador



ARLETE LATZUK PENNA
Vereadora



JOSE VALDIVINO GOMES
Vereador

JOÃO ALEX DAMIÃO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE - PR

CNPJ: 95.684.585/0001-12

Rua: Alexandre Kordiak, 87 – centro – Santa Maria do Oeste – Pr, CEP: 85230-000

Fone/Fax: (042) 3644 1129/3644 1149/3644 1363

secretaria@camarasantamariadooeste.pr.gov.br

Parecer Jurídico

Referência: Projeto de Lei nº. 05/2017

Autoria: Legislativo Municipal

Ementa: “Dispõe sobre o consumo de bebidas alcoólicas no Município de Santa Maria do Oeste e dá outras providências”.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 05 de dezembro de 2017, que regula o consumo de bebidas alcoólicas no Município de Santa Maria do Oeste

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Da Competência e Iniciativa

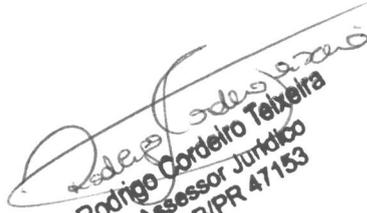
O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República.

Trata-se de proposição de iniciativa passível de ser feita por Vereador.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Assessoria Jurídica OPINA s.m.j., pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

Da Técnica Legislativa Adequada

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.


Rodrigo Cordeiro Teixeira
Assessor Jurídico
OAB/PR 47153



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE - PR

CNPJ: 95.684.585/0001-12

Rua: Alexandre Kordiak, 87 – centro – Santa Maria do Oeste – Pr, CEP: 85230-000

Fone/Fax: (042) 3644 1129/3644 1149/3644 1363

secretaria@camarasantamariadoeste.pr.gov.br

Assim, feita a leitura do Projeto de Lei em comento a Assessoria Jurídica OPINA s.m.j., pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

Do Quórum e Procedimento

Para aprovação do Projeto de Lei nº. 020/2017 será necessário o voto favorável por maioria absoluta, ou seja, 5 (cinco) votos dos membros da Câmara, conforme dispõe o artigo 131, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste – PR, após a discussão deverá ocorrer dois turnos de votação, de maneira simbólica, nos termos do art. 134, §1º do Regimento Interno.

Das Comissões Permanentes

Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão de Justiça e Redação.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela regularidade da proposição, sendo permitida a continuação da tramitação, pois não se vislumbra nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade no presente projeto.

Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2017.


Rodrigo Cordeiro Teixeira
Assessor Jurídico
OAB/PR 47.153



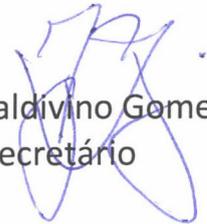
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER REFERENTE O PROJETO DE LEI N° 005/2017 DE AUTORIA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. **DISPOE SOBRE O CONSUMO DE BEBIDAS ALCOOLICAS DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO OESTE.** Após analisar criteriosamente o Projeto de Lei sob n. 005/2017, sob o ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, não encontramos nada que pudesse contrariar as normas legais, e por isso, recomendamos sua livre tramitação por esta Casa de Leis.

Sendo assim, é o parecer desta Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2017.


Élio José Melo Machado
Presidente


José Valdivino Gomes
Secretário


Arival Gonçalves Ferreira
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE - PR

CNPJ: 95.684.585/0001-12

Rua: Alexandre Kordiak, 87 – centro – Santa Maria do Oeste – Pr, CEP: 85230-000

Fone/Fax: (042) 3644 1129/3644 1149/3644 1363

secretaria@camarasantamariadooeste.pr.gov.br

7 18

PROPOSIÇÃO: PODER LEGISLATIVO

projeto Nº 005/2017

AUTORIA: PODER LEGISLATIVO

REGIME DE TRAMITAÇÃO: NORMAL URGENTE

Projeto de lei 005-2017

DISPÕE SOBRE O CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS NO MUNICÍPIO.

MATERIA LIDA NO EXPEDIENTE DA MESA E ENCAMINHADA ÀS COMISSÕES PARA PARECERES:

SALA DE SESSÃO, EM 04-12-2017.

1º Discussão e Votação

Aprovado Rejeitado

VOTAÇÃO POR: *Unanimidade*

Sala das Sessões, em : *11-12-17*

Amorim
Secretário

2º Discussão e Votação

Aprovado Rejeitado

VOTAÇÃO POR: *Unanimidade*

Sala das Sessões, em : *14-12-17*

Amorim
Secretário

3º Discussão e Votação

Aprovado Rejeitado

VOTAÇÃO POR: *DISPENSADA*

Sala das Sessões, em : *14-12-17*

Amorim
Secretário

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Aprovado Rejeitado

VOTAÇÃO POR: Sala das Sessões, em :

Secretário